



Processo SEA 00008711/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 07/06/2023 às 15:57

Setor origem: SEA/GEIMO/SEAFI - Setor de Afetação de Imóvel

Setor de competência: SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis

Interessado: MUNICIPIO DE MAREMA

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: PROCESSO DE CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO DE MAREMA - SIGEP 3985



Ofício Nº100/2023/SEA/GEIMO/SEAFI

Florianópolis, 31 de maio de 2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Processo SES 172245/2022, e em cumprimento a norma ínsita no Decreto nº 11/2019, a Diretoria de Gestão Patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, tem implementado um conjunto de providências voltadas às regularizações de ocupações de imóveis de titularidade do Estado.

Dentre os bens analisados, verificou-se que o imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o nº 3985, localizado na Rua Voluntários da Pátria, 177, Centro, Marema/SC, é utilizado pelo Centro de Saúde, desde 08/01/89, restando pendente, contudo, a regularização formal da ocupação.

Nesse sentido, visando impelir maior celeridade às ações de regularização das ocupações por parte das Prefeituras, solicita-se o empenho desta Entidade para que, no período de até 15 dias, encaminhe a esta Diretoria de Gestão Patrimonial Ofício manifestando o interesse na Cessão de Uso do Imóvel em questão, contendo:

- a) Justificativa clara da necessidade do imóvel,
- b) Finalidade da Cessão de uso, visando atender o interesse público.
- c) certidão negativa de débitos municipais;
- d) declaração de quitação de faturas de água e de energia elétrica;
- e) declaração de quitação de taxas condominiais, taxa de coleta de resíduo sólido e/ou outras taxas inerentes ao imóvel.
- f) o prazo que se pretende utilizar o imóvel
- g) a área, em metros quadrados, a ser utilizada.

A resposta a esta solicitação deverá ser encaminhada ao e-mail da Gerência de Bens Imóveis geimo@sea.sc.gov.br

Sem mais para o momento, reitero votos elevados de estima e consideração.

Respeitosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Mauri Dal Bello
Prefeito do Município de Marema
Marema - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CK4R2V15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 31/05/2023 às 15:55:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMTc1ODVfMTc3ODZfMjAyMI9DSzRSMlYxNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017585/2022** e o código **CK4R2V15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

Ofício Gab/Pref nº 057/2023

Marema (SC), 07 de Junho de 2023

Ao Senhor:

André Luís Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
Florianópolis-SC

Assunto: **Resposta ao ofício n. 100/2023/SEA/GEIMO/SEAFI, de 31 de Maio de 2023.**

Prezado Senhor,

O Município de Marema através do seu representante legal, vem respeitosamente responder o ofício acima citado.

Com referencia ao item **(a), (b), (f) e (g)**. Justifica-se a necessidade do imóvel sendo que o mesmo possui um prédio onde funciona a única Unidade de Saúde do Município, que atende as necessidades coletivas dos Munícipes e seus interesses públicos, sendo que a área usada hoje e de 100% da sua totalidade e mais uma área de ampliação perfazendo um total de 697,95 m², de área construída, com relação ao tempo que se pretende utilizar o imóvel achamos o mais adequado que se utilize o prazo máximo conforme as leis vigentes ou que se estude a doação definitiva do imóvel ao Município.

Já com referencia aos itens **(c), (d) e (e)**. Segue em anexo copia das negativas solicitadas bem como foto atualizado da estrutura existente sobre o imóvel nº 3985, ocupado pelo Município.

Sendo o que se apresenta, reiteramos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Mauri Dal' Bello
Prefeito Municipal







DADOS DO IMÓVEL Nº 3985

DADOS GERAIS

NOME: UNIDADE SANITÁRIA
INSCRIÇÃO RFB: SES Feito/SES/ses/SES
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
01.06.204.0592.001
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: XANXERÊ
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 177
CENTRO MAREMA - SC
CEP: 89860-000
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 11296

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 5
COMARCA: XAXIM
ÁREA: 660,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 3995/89 DE 18/10/1989
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 15/03/2021
CRI: REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 12.560,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 09/04/2010

BENFEITORIAS

UNIDADE SANITÁRIA

MATRÍCULA: 11296
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 697,95
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 65.520,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: UNIDADE SANITÁRIA
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE DE SAUDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 08/01/1989
DATA DE INÍCIO: 08/01/1989
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE + UNIDADE DE SAÚDE
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 697,95
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 78.080,00
VALOR DO TERRENO: 12.560,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 65.520,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: SEA 8711/2023 - CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO
DATA: 07/06/2023
TIPO: ALTERAÇÃO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: FOI ALTERADA A ÁREA CONSTRUÍDA, CONFORME OFÍCIO RESPOSTA DO MUNICÍPIO, A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA É DE 697,95.
DATA: 07/06/2023
TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: VIVIANE SCHMITZ
INFORMAÇÃO: SES 172245/2022 - PORTARIA DE AFETAÇÃO À SES - SERÁ TRATADO POR CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO.
DATA: 31/05/2023



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Validade 15 dias

Certifico, a vista de nossos registros e arquivos, que na presente data, o(a) usuário(a) PREF MUN DE MAREMA POSTO SAUDE, CPF/CNPJ 78509072000156, não possui débitos com esta companhia, relacionados à matrícula 02347350.

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda tornará nula esta certidão.

MAREMA, 06 de Junho de 2023

Consumidor: 3 - 1 - 310 - 1071 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA
 Local ent.: 11
 Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 177 - P. DE SAUDE
 CENTRO - 89860000 - Marema

UC: 20838
 Situação: Ligado Classe: 5 / 3
 Medidor: 27389 Constante 1,00000
 Kva inst.: 30,000 I.T.: 1151
 Fase: ABC

Ano/Mês	TC	Ref	Dt. leitura	Vencimento	Data Pagto	R	LP	Nº Fatura	Kwh faturado	Valor Fatura	Leit. Kwh	Oc. Leit	Dias	Tarifa
Consumidor: 45080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA														
05/2021			15/05	10/06/2021	10/06/2021		2	127.708	1691	1.291,13	97206	0	31	B3
06/2021			17/06	12/07/2021	12/07/2021		2	167.343	2028	1.551,01	99234	0	33	B3
07/2021			20/07	10/08/2021	10/08/2021		2	206.084	2834	2.324,87	2068	0	33	B3
08/2021			18/08	21/09/2021	10/09/2021		2	244.397	2097	1.765,03	4165	0	29	B3
09/2021			16/09	21/10/2021	13/10/2021		2	282.862	2534	2.331,58	6699	0	29	B3
10/2021			18/10	10/11/2021	16/11/2021		2	321.951	788	742,47	7487	0	32	B3
11/2021			16/11	10/12/2021	08/12/2021		2	363.374	2421	2.251,31	9908	0	29	B3
12/2021			10/12	14/01/2022	28/12/2021		2	399.208	2426	2.336,01	12334	63	24	B3
01/2022			12/01	10/02/2022	09/02/2022		2	441.886	4875	4.556,65	17209	0	33	B3
02/2022			14/02	21/03/2022	18/03/2022		2	25.831	4669	4.342,69	21878	0	33	B3
03/2022			17/03	11/04/2022	19/04/2022		2	52.388	3938	3.719,26	25816	0	31	B3
04/2022			14/04	10/05/2022	18/05/2022		2	91.728	1726	1.578,65	27542	0	28	B3
05/2022			13/05	20/06/2022	06/06/2022		2	133.220	1427	1.056,14	28969	0	29	B3
06/2022			13/06	11/07/2022	11/07/2022		2	172.290	2212	1.610,57	31181	0	31	B3
07/2022	1		14/07	06/09/2022	25/08/2022		2	269.497	1783	1.068,60	32964	0	31	B3
07/2022	1		14/07	06/09/2022	25/08/2022		2	269.497	1783	1.068,60	32964	0	31	B3
08/2022			15/08	20/09/2022	09/09/2022		2	257.274	2377	1.467,92	35341	0	32	B3
08/2022			15/08	20/09/2022	09/09/2022		2	257.274	2377	1.467,92	35341	0	32	B3
09/2022			15/09	10/10/2022	10/10/2022		2	295.383	696	447,63	36037	0	31	B3
10/2022			17/10	21/11/2022	08/11/2022		2	334.188	1318	846,69	37355	0	32	B3
11/2022			14/11	12/12/2022	07/12/2022		2	376.286	1607	1.052,29	38962	0	28	B3
12/2022			14/12	10/01/2023	21/12/2022		2	417.300	2421	1.741,02	41383	100	30	B3
01/2023			15/01	10/02/2023	27/01/2023		2	459.615	3536	2.523,21	44919	0	32	B3
02/2023			13/02	10/03/2023	06/03/2023		2	536.269	3851	2.721,76	48770	0	29	B3
03/2023			16/03	10/04/2023	27/03/2023		2	578.380	2422	1.779,47	51192	0	31	B3
04/2023			15/04	10/05/2023	25/04/2023		2	616.850	2563	1.879,68	53755	0	30	B3
05/2023			13/05	12/06/2023	Em Aberto			658.610	1283	954,49	55038	0	28	B3

Total dívida: **954,49**

Média: (27) 2.359

CERTIDÃO NEGATIVA

NOME / RAZÃO SOCIAL

GOVERNO DO EST. DE SANTA CATARINA - SECRET. DE EST DA SAÚDE - CNPJ 82.951.245/0001-69

AVISO

SEM DÉBITOS PENDENTES ATÉ A PRESENTE DATA: 06/06/2023

COMPROVAÇÃO JUNTO A

FINALIDADE

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO
TRIBUTÁRIO RELATIVO A(S) INSCRIÇÃO(ÕES) ABAIXO CARACTERIZADA(S).

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO	NÚMERO	BLOCO	APTO
1989	VOLUNTARIOS DA PATRIA	177		
	VOLUNTARIOS DA PATRIA	177		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 102/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 15 de junho de 2023

Referência: Processo SEA 8711/2023, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao Município de Marema.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de cessão de uso, “pelo prazo máximo conforme as leis vigentes”, por parte do Município de Marema, do imóvel, com área de 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 3.985. Tal imóvel abriga atualmente uma Unidade Sanitária Municipal.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (mar/2021), infere-se que há uma benfeitoria (prédio) no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado ao Município de Marema.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “Justifica-se a necessidade do imóvel sendo que o mesmo possui um prédio onde funciona a única Unidade de Saúde do Município, que atende as necessidades coletivas do Municípes e seus interesses públicos”.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BP6P467A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 15/06/2023 às 13:05:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 15/06/2023 às 13:39:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 15/06/2023 às 13:42:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX0JQNIA0NjdB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **BP6P467A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 447/2023/SES/GEAPO

Florianópolis, 15 de Junho de 2023

Senhor Superintendente,

O Processo SEA Nº 8711/2023 trata de solicitação de Cessão de Uso por parte do Município de Marema do imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o código nº 3985 e Matrícula Nº 11.296, localizado na Rua Voluntários da Pátria Nº 177 – centro – Marema-SC, onde abriga a única Unidade Básica de Saúde do referido Município,

A Informação nº 102/2023/SEA/GEIMO/SEDES (pág. 16) expressa a Manifestação de Interesse do Município pautado na continuidade do atendimento de saúde aos munícipes, de forma que a municipalidade continue a usufruir dos serviços de saúde prestado no referido imóvel.

Diante de tal análise, solicitamos que os autos sejam encaminhados para anuência da Secretária de Estado da Saúde, manifestando-se favorável ou não, em relação à Cessão de Uso do imóvel citado ao Município de Marema.

Respeitosamente,

Luiz Martinho Ávila
Gerente de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
LUCIANO JORGE KONESCKI
Superintendente de Gestão Administrativa
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V955QJ7D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 15/06/2023 às 17:50:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX1Y5NTVRSjdE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **V955QJ7D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Florianópolis, data da assinatura digital.

PARA: GABS

Vistos,

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação de cessão de imóvel para o Município de Marema.

A GEAPO solicita vossa anuência quanto ao prosseguimento do respectivo Termo de Cessão de Uso ao Município solicitante, informando que há manifestação de interesse do Município pautado na continuidade do atendimento de saúde aos munícipes em relação ao uso do imóvel indicados.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Luciano Jorge Konescki

Superintendente de Gestão Administrativa

De Acordo

[assinado digitalmente]

Carmen Emília Bonfá Zanotto

Secretária de Estado da Saúde

(Deputada Federal Licenciada)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N01FYI99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JORGE KONESCKI** (CPF: 912.XXX.929-XX) em 16/06/2023 às 16:16:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:40 e válido até 30/03/2118 - 12:32:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 02/08/2023 às 16:07:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX04wMUZZSTk5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **N01FYI99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 151/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 11 de agosto de 2023

Referência: Processo SEA 8711/2023, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao Município de Marema.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso, “pelo prazo máximo conforme as leis vigentes”, por parte do Município de Marema, do imóvel, com área de 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 3.985.

O Município de Marema, através do Ofício de fl. 6, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do documento de fl. 20, manifestou-se positivamente acerca da cessão de uso.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I1Q94NC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 11/08/2023 às 13:04:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 11/08/2023 às 14:32:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 14/08/2023 às 10:13:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX0kxUTk0TkMx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **I1Q94NC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

Ofício Gab/Pref nº 112/2023

Marema (SC), 01 de setembro de 2023.

Sr.

Ademilson Hames
Gerencia de Patrimônio
Florianópolis-SC

Assunto: Solicitação de Apoio junto a Diretoria de Gestão Patrimonial

Prezado Senhor,


Vimos por meio deste, ratificar o pedido feito pelo ofício 025/2022 no qual solicita ao **GERENTE DE APOIO OPERACIONAL E AO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO PATRIMONIAL**, a doação do IMÓVEL sob o número de matrícula 11.296, onde está localizada a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do município.

O pedido se deve ao fato de que o município de Marema pretende regularizar o prédio, bem como reforma-lo e adequá-lo conforme as exigências da Vigilância Sanitária do estado.

Portanto, é fundamental a sua ajuda no sentido de que este departamento de gestão patrimonial atenda essa demanda do nosso município.

Sendo o que se apresenta, reiteramos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Mauri Dal Bello
Prefeito Municipal



PARECER n.: 0058/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA n. 08711/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel

Interessado: Município de Marema

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Marema. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico a respeito do anteprojeto de lei (p. 023/024), que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 30 (trinta) anos, ao Município de Marema, o uso do imóvel com área de 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.985.

Segundo o artigo 2º da minuta, a cessão de uso tem por finalidade a execução de atividades nas áreas da saúde por parte do Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei (artigo 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014¹ e IN n. 1/SCC-DIAL²/2014).

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, pois a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o artigo 12, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei Estadual n. 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no artigo 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e municípios exige prévia autorização legislativa:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – **mediante prévia autorização legislativa**, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (Grifado)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE, que *“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*.

“(…).

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

(…)”

Assim, respectivamente, em relação à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão. Constatou-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Ou ainda:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso está de acordo com a situação em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Marema, pessoa jurídica de direito público. Entretanto, deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

O Município de Marema justificou a necessidade do imóvel através do Ofício Gab Pref. nº 057/2023 (p. 06).

Na Exposição de Motivos n. 027/2024 (p. 028), consta que *“A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades nas áreas da saúde por parte do Município.”* Logo, compreende-se restar evidenciado o interesse público na cessão de uso do imóvel.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de



titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

(...)

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no artigo 7º, do projeto de lei em análise: *Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.*

Posteriormente, deverá ser elaborado termo de cessão de uso; sugere-se o encaminhamento da minuta a esta Consultoria Jurídica para aprovação.

Assim, entende-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2024 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,



in verbis:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.”
(Parecer PGE 140/2020)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. **(Parecer PGE 180/2020)**

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁵), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

⁵ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os precedentes citados, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Cabe transcrever, por oportuno, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº. 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a cessão do imóvel ao Município tem como finalidade a execução de atividades nas áreas da saúde, encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Em consulta no *Site* do TSE observou-se que até o momento não foi publicada uma Resolução disciplinando o Calendário Eleitoral de 2024, veja-se o entendimento divulgado no ano de 2022:

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022.

Colheu-se no site do TSE, apenas informalmente, que *“As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último domingo do mês (dia 27), nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).”* (Fonte :



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/confira-as-principais-datas-do-ano-eleitoral-de-2024>).

Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “*pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral*”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Desse modo, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁶ que o anteprojeto de lei de fls. 023/024, que autoriza a Cessão de imóvel no Município de Marema apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

a) Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições municipais, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

b) Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data;

c) Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Evandro Régis Eckel
Procurador do Estado

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RS901RM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 14/02/2024 às 18:54:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzXzJSUzkwMVJN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **2RS901RM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 8711/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel

Interessado: Município de Marema

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 0058/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BI7231DD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/02/2024 às 12:50:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFODc3MV8yMDIzX0JNzIzMURE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **BI7231DD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 10/2025/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo nº: SEA 8711/2023
Interessado: Município de Marema

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício Gab/Pref nº 057/2023, no qual requer a cessão de uso do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296, informa-se que devido a inconclusão do processo em tempo hábil, questiona-se a municipalidade quanto ao interesse em prosseguir com a demanda.

Assim, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

- a) O Município mantém o interesse na demanda de cessão de uso do imóvel?
- b) Se sim, qual o prazo requerido?

Atenciosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Senhor
Mauri Dal Bello
Prefeito Municipal
Marema - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **480JFT1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 20/01/2025 às 11:41:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzXzQ4MEpGVDFC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **480JFT1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

Ofício Gab/Pref nº 012/2025

Marema (SC), 21 de janeiro de 2025.

Sr.
André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
Florianópolis-SC

Assunto: **Resposta ao ofício 10/2025/SEA/GEIMO/SEDES**

Prezado,

Em resposta ao referido ofício, gostaríamos de dizer que em 10 de agosto de 2023 através do ofício de nº 093/2023 endereçado a então Secretária de Saúde do Estado de Santa Catarina Carmen Zanotto, solicitamos a **DOAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 11.296 por se tratar de um imóvel que a muito tempo está sobre os cuidados do município, abrigando a ÚNICA unidade de saúde do município, a qual já foram realizadas inúmeras reformas e ampliações.

Portanto, pelo presente, vimos solicitar que seja **DOADO** ao município o imóvel desta matrícula.

Sendo o que se apresenta, reiteramos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Mauri Dal Bello
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XTV518Y1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURI DAL BELLO (CPF: 774.XXX.509-XX) em 21/01/2025 às 16:56:18

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 30/04/2024 - 07:58:34 e válido até 30/04/2025 - 07:58:34.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFfODc3MV8yMDIzX1hUVjUxOFkx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **XTV518Y1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 271/2025/SES/GEAPO

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Superintendente,

Encaminhamos para conhecimento e providências o Processo SEA 00008711/2023, que trata da doação do imóvel SIGEP nº 3985, Sito a Rua Voluntários da Pátria – 177 – Marema-SC. Hoje atualmente ocupado pela Secretaria Municipal de Saúde Unidade Básica de Saúde de Marema-SC

O imóvel de matrícula nº 11.296 por se tratar de um imóvel que a muito tempo está sobre os cuidados do Município, abrigando a única unidade de saúde do Município, a qual já foram realizadas inúmeras reformas e ampliações.

Diante do exposto solicitamos manifestação da GERSA de Xanxerê se há algum projeto ou alguma intenção de uso do imóvel pela GERSA que impeça a doação.

Respeitosamente,

Luiz Martinho Ávila
Gerente de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JAMIR BRITO
Superintendente de Gestão Administrativa
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5RY6X48P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 28/02/2025 às 17:14:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzXzVSWTZYNdhQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **5RY6X48P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Florianópolis, [data da assinatura digital].

PARA: SGP

Senhor Superintendente,

Encaminhamos Processo SEA 8711/2023, referente ao imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 177 – Marema-SC, ocupado atualmente pela Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento ao Ofício nº 271/2025/SES/GEAPO.

Após análise da GERSA, deverá retornar à SGA, para os devidos encaminhamentos e seguimento.

JAMIR BRITO

Superintendente de Gestão Administrativa
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HCE676J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAMIR BRITO (CPF: 292.XXX.959-XX) em 06/03/2025 às 18:03:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/12/2023 - 14:08:14 e válido até 14/12/2123 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFfODc3MV8yMDIzXzRIQ0U2NzZK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **4HCE676J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 22/2025/SES/GERSA/XAN

Xanxerê, 07 de Março de 2025.

Prezado (a),

Sirvo-me do presente em resposta ao Ofício nº 271/2025/SES/GEAPO recebido na data de hoje através do processo SES 00008711/2023 o qual trata de doação de imóvel para o Município de Marema/SC.

De acordo com o solicitado informo que a Gerência Regional de Saúde de Xanxerê não possui nenhum projeto neste momento nem mesmo nenhuma intenção de uso do imóvel em razão do mesmo estar localizado em Município de pequeno porte.

Sendo o que se apresenta para o momento desde já subscrevo.

Atenciosamente.

Eliéze Comachio
Matricula: 0377848-7-3
GERENTE REGIONAL DE SAÚDE

A/C Jamir Brito

Superintendente de Gestão Administrativa

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3B22T3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIEZE COMACHIO (CPF: 824.XXX.259-XX) em 07/03/2025 às 18:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2023 - 15:56:40 e válido até 01/02/2123 - 15:56:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzX08zQjlyVDNE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **O3B22T3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 306/2025/SES/GEAPO

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Superintendente,

O processo em tela SEA 8711/2023 trata da solicitação de Cessão de Uso do imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria Nº 177 – Centro – Marema/SC, cadastrado no SIGEP nº 3985 e Matrícula Nº 11.296, onde abriga a única Unidade Básica de Saúde.

No Ofício 22/2025/SES/GERSA/XAN (pág. 051), a GERSA de Xanxerê informa que não há impeditivo para realizar a Cessão de Uso e não possui nenhum projeto, nem intenção de uso do imóvel, em razão do mesmo estar localizado em município de pequeno porte.

Assim sendo, solicitamos que os autos sejam encaminhados para manifestação do Srº Secretário, se favorável ou não, a Cessão de Uso do imóvel ao Município de Marema.

Desta forma, será possível dar continuidade nas necessidades coletivas dos Municípios e usufruir dos serviços de saúde prestado no imóvel.

Respeitosamente,

Luiz Martinho Ávila
Gerente de Apoio Operacional
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JAMIR BRITO
Superintendente de Gestão Administrativa - SGA
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M473I0YP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 17/03/2025 às 15:10:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 24/03/2025 às 16:43:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX000NzNjMFIQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **M473I0YP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 698/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

O processo em questão SEA 8711/2023 trata da solicitação de Cessão de Uso do imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria Nº 177 – Centro – Marema/SC, cadastrado no SIGEP nº 3985, onde abriga a única Unidade Básica de Saúde.

Através do Of. 22/2025/SES/GERSA/XAN, a GERSA de Xanxerê informa que não há impeditivo para realizar a Cessão de Uso e não possui nenhum projeto, nem intenção de uso do imóvel.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifesta-se favorável a Cessão de Uso do imóvel ao Município de Marema, levando em consideração que o município consolida a eficiência e preocupação com a saúde da população catarinense.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração - SEA
Florianópolis - SC

Red. GEAPO/SC(JTG)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96BS4IQ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/04/2025 às 03:50:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzXzk2QIM0SVE2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **96BS4IQ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 751/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Em atenção ao processo SEA 8711/2023, que trata da solicitação de Cessão de Uso do imóvel no município de Marema/SC, cadastrado no SIGEP nº 3985, e ao questionamento quanto à doação do imóvel, informamos que as ações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para a regularidade sugerida no processo SES 172245/2022 tratam de cessão de uso do imóvel.

Levando em consideração o ofício constante nas páginas 004 e 005, e a informação registrada na página 016 dos autos, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifesta-se favorável à Cessão de Uso do imóvel e, portanto, não é favorável à sua doação ao município de Marema.

Assim sendo, a regularidade da ocupação será devidamente atendida, garantindo a continuidade dos atendimentos de saúde no município.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração - SEA
Florianópolis - SC

Red. GEAPO/SC(JTG)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22C2ZCO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/04/2025 às 13:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFiODc3MV8yMDIzXzlyQzJaQ080> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **22C2ZCO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 94/2025/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo nº: SEA 8711/2023

Interessado: Município de Marema

Prezado Senhor,

Em atenção à demanda de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296, onde se encontra instalada uma Unidade de Saúde, informa-se que a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se contrariamente à doação.

Todavia, posicionou-se favoravelmente à cessão de uso do imóvel, “assim sendo, a regularidade da ocupação será devidamente atendida, garantindo a continuidade dos atendimentos de saúde no município”. Questiona-se a municipalidade quanto ao interesse em prosseguir com a demanda.

Solicita-se, portanto, os seguintes esclarecimentos:

- a) O Município tem interesse na cessão de uso do imóvel?
- b) Se sim, qual o prazo requerido?

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Senhor
Mauri Dal Bello
Prefeito Municipal
Marema - SC

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC6FU212**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 05/05/2025 às 14:15:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFfODc3MV8yMDIzX1FDNkZVMjEy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **QC6FU212** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui
este documento

Registro
de Imóveis do Brasil
XAXIM - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE XAXIM

OFICIAL TITULAR: EVANIO BERTO
Avenida Júlio Lunardi, nº 658, sala 201 - Centro - Xaxim - SC - CEP: 89825-000
Fone: (49) 3353-6439 - Email: rixaxim@gmail.com
Site: www.rixaxim.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número **11.296, até o AV-5**

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2 - Registro Geral Fls.1.- Ano: 1.987.
Matrícula n.º 11.296.- Data: 29 de Dezembro

IMÓVEL: O lote urbano número sete (07) da quadra nº7 da série "A" da Vila de - Marema, Mun. e Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, com área superficial de Seiscentos e sessenta metros quadrados (660m2), sem benfeitorias confrontando: ao Norte: com o lote nº6 com 20mts; ao Sul: com a Rua Voluntários da Pátria com 20mts; ao Leste: com a Rua Adolfo Konder com 33mts; ao Oeste: com parte do lote urbano nº8 com 33mts.

Proprietário: JULIO LUNARDI e sua mulher Ermelinda Sottile Lunardi, brasileiros casados pelo regime de comunhão universal de bens anterior a lei nº6.515/77 ele industrial ela do lar, residentes nesta cidade de Xaxim, CPF nº 106559489-53.

Título aquisitivo: Escritura pública de Divisão Partilha e Desincorporação de Imóveis do Patrimônio da Pessoa Jurídica registrada sob nº8886 neste Ofício.

R.1-11.296- Por escritura pública de doação lavrada aos 29 de dezembro de 1987 pelo Tabelião Interino Designado Danilo L. Steffanello as fls.10 do livro nº 118; JULIO LUNARDI e sua mulher Ermelinda Sottile Lunardi acima qualificados doaram o terreno desta matrícula pelo valor de Cz\$36.000,00 a AIDA ISABEL LUNARDI brasileira solteira, maior professora residente nesta cidade de Xaxim, CPF nº065832459-49 e Ident. nº12R-103880-SC, Dou fé. Xaxim, 29 de dezembro de 1987.

Of.do reg.de Im.Interino: Danilo L. Steffanello.

R.2-11.296- Por escritura pública de retificação e ratificação lavrada em 29 de dezembro de 1987 pelo Tabelião Interino Designado Danilo L. Steffanello as fls.13 do livro nº118 neste Tabelionato e Registro de Imóveis foi retificada a escritura de Doação registrada supra sob nºR.1-11.296, reservado-se os doadores o usufruto vitalício no imóvel desta matrícula. Dou fé. Xaxim, 29 de dezembro de 1987.

Of.do Reg. de Imóveis Interino: Danilo L. Steffanello.

R.3-11.296- Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 04 de setembro de 1989 pelo Escrivão de Paz de Marema, José Miguel Cavalari Scarpini as fls. 157 do livro nº13; AIDA ISABEL LUNARDI acima qualificada vendeu por N.Cz\$ 3.333,33 o terreno objeto da presente matrícula a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA estabelecida à Rua Vidal Ramos, 357 na sede do Município de Marema, SC CGC MF sob nº78509072/0001-56 e desistindo dos direitos de usufruto o casal de Julio Lunardi e sua mulher Ermelinda Sottile Lunardi. Dou fé. Xaxim, 11 de Setembro de 1989.

O Oficial: Danilo L. Steffanello.

R.4-11.296- Por escritura pública de Doação lavrada aos 08 de Janeiro de 1990, pelo Tabelião Interino Danilo L. Steffanello as fls.181 do livro nº118; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA acima qualificada doou o terreno desta matrícula a GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, estabelecida na Capital do Estado de Santa Catarina, por seu representante Sr. - Walmor Paulo de Luca, secretário da Saúde, devidamente autorizado pelo Decreto nº3.995 de 18.10.89 publicado no Diário Oficial sob nº13.808 de 19.10.89, avaliado para efeitos contábeis em N.Cz\$36.000,00 na época. Dou fé. Xaxim, 09 de Julho de 1990.

O Oficial: Danilo L. Steffanello.

AV-5/11.296 - Data: 15/03/2021. TÍTULO: PROPRIEDADE DO IMÓVEL E CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. Conforme o Ofício nº 535/2021, nos termos do requerimento, da mesma data, firmado por Flávia Luciana Fávero, gerente de bens imóveis da Secretaria de Estado da Administração, bem como do Decreto Estadual nº 2807/2009, procede-se a esta averbação para constar que a propriedade do imóvel desta matrícula pertence ao **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76**, com sede na Rodovia SC 401, km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis-SC. **Protocolo: nº 45.872, de 24/02/2021, Dou fé. Emolumentos: Isento (ente público). Selo de fiscalização: FYJ30917-FWCI - (Isento).**

Evanio Berto (Oficial Titular)

República Federativa do Brasil - Estado de Santa Catarina - Comarca de Xaxim
Claudio Achilles Steffanello - Oficial de Registro de Imóveis - Danilo Luiz Steffanello - Oficial Maior

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/PUZV8-YS955G-D936U-7PCNB>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui este documento

Registro de Imóveis do Brasil XAXIM - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE XAXIM

OFICIAL TITULAR: EVANIO BERTO
Avenida Júlio Lunardi, nº 658, sala 201 - Centro - Xaxim - SC - CEP: 89825-000
Fone: (49) 3353-6439 - Email: rixaxim@gmail.com
Site: www.rixaxim.com.br

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula **11.296, até o Av-5.**

O referido é verdade e dou fé. Xaxim - SC, 25 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente por Elinete Ferro Silva CPF: 056.321.679-41.

-] Evanio Berto - Oficial Titular
-] Luiza Ferro Silva - Oficial Substituta
-] Clebert A. Sousa Viana - Oficial Substituto
-] Juliana Correa - Escrevente Registral
-] Laurence Ferreira Alves - Escrevente Registral
-] Maiara Tais Licheski Norbak - Escrevente Registral
-] Elinete Ferro Silva - Escrevente Registral
-] Majurie de Cesaro Ogliari - Escrevente Registral

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor de Matrícula R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00 - FRJ 0,00 - Selos: R\$ 0,00 - Total: 0,00



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HOH99198-A2QR
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****
Conforme o art. 769 do Novo Código de Normas da CGJ/SC

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/PUZY8-YS95G-D936U-7PCNB>



Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

Ofício nº 211/2025

Marema (SC), 23 de Maio de 2025.

Ao Senhor,

WELLITON SAULO DA COSTA

Gerente de Bens Imóveis

Florianópolis-SC

Assunto: Resposta ao ofício n. 94/2025/SEA/GEIMO/SEDES, **Processo n. SAE 8711/2023**

Em atenção ao ofício que trata da anuência para regularização da ocupação de imóveis públicos estaduais afetados às áreas de Saúde e Educação, conforme orientações encaminhadas, vimos por meio deste apresentar as informações requeridas:

a. Manifestação do interessado:

Esta anuência é subscrita pelo Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo.

b. Justificativa da necessidade do imóvel:

O imóvel descrito continuará a ser utilizado para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde do Município, com atendimento direto à população local, promovendo o interesse público na área da Saúde.

c. Finalidade de uso:

O imóvel será utilizado como Unidade Básica de Saúde, destinada à prestação de serviços como: consultas médicas, atendimentos de enfermagem, vacinação, curativos, coleta de exames laboratoriais, acompanhamento de gestantes, crianças e portadores de doenças crônicas, além de ações educativas em saúde pública. A UBS funcionará como porta de entrada do SUS, oferecendo atendimento básico e contínuo à comunidade.

d. Prazo de utilização:

Solicita-se a utilização do imóvel por 30 (trinta) anos, com início em 2025.

e. Ocupação do imóvel:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

O imóvel será utilizado 100% pelo município.

f. Área solicitada:

Solicita-se a área total 660,00 m², terreno urbano, conforme matrícula nº 11296

Certos de contar com a habitual atenção, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Mauri Dal Bello

Prefeito Municipal – Marema/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G5Q4UL99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURI DAL BELLO (CPF: 774.XXX.509-XX) em 24/09/2025 às 07:59:35

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 06/05/2025 - 08:26:43 e válido até 06/05/2026 - 08:26:43.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFfODc3MV8yMDIzX0c1UTRVTdk5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **G5Q4UL99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000003985
Área Total: 660 M² **Área Construída:** 697,95 M²
Denominação: UNIDADE SANITÁRIA **Valor Total:** R\$ 78.080,00
Observações: SES- OCUPANTE CONFIRMADA. 49-3354-0022. E-MAIL: saude@morema.sc.gov.br/NÃO POSSUI TERMO DE CESSÃO DE USO. EDILENE 01/2023. INSERIDO CADASTRO IMOBILIÁRIO- ATUALIZAÇÃO NOS DADOS GERAIS

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89860000 **Logradouro/Nome:** Rua VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA
Município: Marema **Estado:** Santa Catarina **Bairro/Distrito:** CENTRO **Região:** OESTE
N°: 177 **N°Lote:** **N°Quadra:** **Zona:** URBANA
Complemento:
Latitude: **Longitude:**

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
11296	Terreno	Terreno UNIDADE SANITÁRIA	NULL	660 M ²	R\$ 12.560,00
--	Edificação	UNIDADE SANITÁRIA PRÉDIO	NULL	697,95 M ²	R\$ 30.053,94

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	UNIDADE SANITÁRIA PRÉDIO	3715	Cessão de Uso	28/11/2024	Marema	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3715	UNIDADE SANITÁRIA PRÉDIO	Município - Marema	697,95m ²	08/01/1989	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	UNIDADE SANITÁRIA PRÉDIO	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 216,22	R\$ 30.053,94



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 192/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 8711/2023, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao Município de Marema.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso, por parte do Município de Marema, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel, com área de 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), matriculado sob o nº 11.296 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o nº 3.985 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

O Município de Marema, através do Ofício de fls. 66-67, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do documento de fl. 60, manifestou-se positivamente acerca da cessão de uso.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q3Z912HB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 26/09/2025 às 13:35:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 26/09/2025 às 16:47:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 29/09/2025 às 15:48:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX1EzWjkxMkhC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **Q3Z912HB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 493/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 8711/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Marema

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Marema. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 71/72) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder de forma não remunerada, por 30 (trinta) anos, ao Município de Marema, o uso do imóvel com área de 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado na Rua Voluntários da Pátria nº 177, Centro, Marema/SC, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim sob o nº 11.296 e cadastrado sob o nº 3.985 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Após idas e vindas sobre a forma de celebração do ato (doação ou cessão de uso), a cessão de uso prevaleceu (fls. 61 e 66/67).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Marema, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de Marema, nos Ofícios nº Gab/Pref nº 057/2023 (fl. 06) e nº 211/2025 (fls. 66/67 dos autos), solicitou a cedência do imóvel com a finalidade de atender às necessidades dos munícipes conforme o descrito, respectivamente:

Justifica-se a necessidade do imóvel sendo que o mesmo possui um prédio onde funciona a única Unidade de Saúde do Município, que atende as necessidades coletivas dos Municípios e seus interesses públicos, sendo que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

área usada hoje é de 100% da sua totalidade e mais uma área de ampliação perfazendo um total de 697,95 m², de área construída, com relação ao tempo que se pretende utilizar o imóvel achamos o mais adequado que se utilize o prazo máximo conforme as leis vigentes ou que se estude a doação definitiva do imóvel ao Município.

O imóvel será utilizado como Unidade Básica de Saúde, destinada à prestação de serviços como: consultas médicas, atendimentos de enfermagem, vacinação, curativos, coleta de exames laboratoriais, acompanhamento de gestantes, crianças e portadores de doenças crônicas, além de ações educativas em saúde pública. A UBS funcionará como porta de entrada do SUS, oferecendo atendimento básico e contínuo à comunidade.

Consta da Exposição de Motivos nº 144/2025/SEA (fl. 70), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento das atividades de uma Unidade Básica de Saúde, por parte do Município”.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 71/72, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Marema, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N08I1QF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 07/10/2025 às 16:18:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFFfODc3MV8yMDIzX04wOEKxUUyy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **N08I1QF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 8711/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor de Afetação de Imóvel (SEA/GEIMO/SEAFI)

Interessado: Município de Marema

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 493/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NR73I0V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/10/2025 às 15:33:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDg3MTFfODc3MV8yMDIzX05SNzNJMFY5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008711/2023** e o código **NR73I0V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.